SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002665-30.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Planos de Saúde

Requerente: Catarina Ferreira das Neves

Requerido: Unimed São Carlos Cooperativa de Trabalho Médico

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que foi dependente de sua filha em convênio médico mantido junto à ré, o qual vigorou até 30/09/2016, tendo sua filha sido demitida da Santa Casa de Misericórdia local.

Alegou ainda que desde então manteve diversos contados com a ré com o intuito de obter um preço diferenciado no convênio, especialmente em face de suas condições de saúde e idade, sem êxito.

Almeja à condenação da ré a atribuir um valor justo e compatível com sua situação ao convênio.

A matéria preliminar arguida pela ré em contestação entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

Pelo que se extrai dos autos, é incontroverso que a autora foi beneficiária de plano de saúde junto à ré, o qual vigorou até 30/09/2016.

A simples leitura da petição inicial indica a ausência de fundamento específico que lastreasse a pretensão deduzida, não se delineando com a indispensável segurança em que medida precisa a ré teria estipulado valor excessivo à autora para a contratação de novo plano e/ou a renovação do anterior.

A referência isolada de um "reajuste etário" (fl. 02, quinto parágrafo) não pode ser considerada na medida em que dissociada de qualquer dado concreto no sentido de que por força da idade da autora a ré tivesse lançado reajuste ilegítimo.

Como se não bastasse, a ré comprovou a fls. 68/73 que assumiu em processo que tramitou pelo r. Juízo da 1ª Vara Cível de São Carlos a obrigação de manter o plano usufruído pela autora até 30 de setembro de 2016, declarando-se essa então ciente de que para a celebração de novo contrato deveria arcar com mensalidades praticadas em conformidade de tabela vigente da ré.

Inexiste sequer indício de que tal dever não foi cumprido pela ré.

Não se pode ignorar a dificuldade pela qual passa a autora por força de sua idade e de sua condição de saúde, mas igualmente não se pode em função disso impor à ré uma contratação sem que haja respaldo legal a sustentá-la.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 07 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA